



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

PARECER N. : 0326/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 0942/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: LAERCIO MARCHINI - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor Laercio Marchini - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 26.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 766278), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis;

A2. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a decisão monocrática nº. DM-00116/19-GCJEPCN (ID 769549), concitando os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativa (ID 788607) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 804392), que concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1 itens “b” e “c” e A2 itens “a” ao “e” e “g”, e pela manutenção dos Achados A1 item “a”¹ e A2 item “f”².

No relatório conclusivo das contas (ID 804619), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (grifei).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise da Prestação de Contas do exercício de 2018, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos da distorção consignada no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo

¹ Divergência no valor de R\$-4.117.856,18 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a ocorrência foi identificada na informação: Receita Corrente Arrecadada (R\$-4.117.856,18)

² Não instituição do manual de procedimentos orçamentário por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

- i. Inconsistência das informações contábeis pela divergência no valor de R\$ 4.117.856,18 entre o saldo da Receita Corrente Arrecadada informado no Sigap Contábil (R\$ 24.384.238,82) e o saldo registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 28.502.095,00), descumprindo o que dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (grifei).
[...].

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**³.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Corumbiara alcançou **R\$ 30.524.869,97**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

³ *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Laercio Marchini, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 804619), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**⁴ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 1075 de 28.12.2017.	
	Dotação Inicial:	28.700.000,00
	Autorização Final	35.729.496,36
	Despesas empenhadas	29.348.779,19
	Economia de Dotação	6.380.717,17
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (6,00%) na ordem de R\$ 1.229.162,42, que representa 4,28% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.685.542,28 (5,07% do orçamento inicial), portanto, dentro do limite jurisprudencial da Corte de Contas, que considera razoável o limite de alterações até 20%.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	30.524.869,97
	Despesa empenhada	29.348.779,19
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	1.176.090,78
	O Município não possui RPPS	

⁴ Exceto quanto à inconsistência contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 31,01% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	7.083.538,41
	Receita Base	22.841.519,48
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,63%)	3.456.107,15
	Remuneração do Magistério (93,74%)	3.284.755,80
	Outras despesas do Fundeb (4,89%)	171.351,35
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 22,62%	5.166.796,80
	Receita Base	22.841.519,48
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,95%	
	Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	1.550.000,00
	Receita Base: Devolução de Recursos ao Poder Executivo	22.291.951,41 46.632,57
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 30,61%	
	Arrecadação Saldo inicial Resultado: bom desempenho Frisamos a redução significativa da variação do saldo da dívida ativa nos últimos 2 (dois) exercícios após o aumento sucessivo por 2 (dois) exercícios. Já em relação ao índice de desempenho na arrecadação da dívida ativa, destacamos o aumento expressivo no exercício de 2018 (30,61%) em comparação ao exercício de 2017 (7,42%).	654.686,69 2.139.011,69
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	4.408.204,42
	Fontes vinculadas	2.499.670,99
	Fontes Livres	1.908.533,43
	Fontes vinculadas deficitárias	-
	Suficiência financeira	4.408.204,42
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida Meta:	-100.000,00
	Resultado acima da linha	2.001.936,55
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.927.975,00
Resultado Primário	Atingida Meta:	7.000,00
	Resultado acima da linha	1.894.044,70
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.820.083,15
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 46,80%	
	Despesa com Pessoal RCL	13.337.988,22 28.502.095,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

Indicador		
IEGM⁵ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame (efetiva): Houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C” para a “B”. Esta situação pode ser atribuída à melhora dos indicadores i-Educ, i-Saúde e i-Amb em relação ao exercício de 2017. Destaca-se que os indicadores i-Saúde, i-Amb e i-Fiscal estão acima da média dos demais municípios do estado.	B

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer pela aprovação, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁶.

Pontualmente, merece destaque a impropriedade referente à **inconsistência contábil**, que consubstanciou a ressalva das contas. A unidade técnica assim se manifestou à fl. 38 do ID 804619 (relatório conclusivo):

- a) Divergência no valor de R\$-4.117.856,18 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a ocorrência foi identificada na informação: Receita Corrente Arrecadada (R\$-4.117.856,18):

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	24.384.238,82	28.502.095,00	-4.117.856,18
Receita de Capital Arrecadada	2.022.774,97	2.022.774,97	0
Despesa Corrente Empenhada	25.773.153,90	25.773.153,90	0
Despesa de Capital Empenhada	3.575.625,29	3.575.625,29	0
Variação Patrimonial Diminutiva	42.191.254,63	42.191.254,63	0
Variação Patrimonial Aumentativa	46.867.147,00	46.867.147,00	0
Ativo Circulante	8.537.081,00	8.537.081,00	0
Ativo Não-circulante	39.462.192,46	39.462.192,46	0
Passivo Circulante	408.500,12	408.500,12	0
Passivo Não-circulante	957.791,07	957.791,07	0
Patrimônio Líquido	46.632.982,27	46.632.982,27	0
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0	0	-4.117.856,18

⁵ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁶ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

Conforme análise do corpo técnico à fls. 38 (ID 804619) houve uma divergência de R\$ 4.117.856,18 entre o saldo da Receita Corrente Arrecadada informado no Sigap Contábil e o saldo registrado no Balanço Orçamentário, no qual os responsáveis não reconheciam a sua ocorrência, informando que o saldo registrado no Balanço Orçamentário coincidia com o saldo registrado no Sigap.

Todavia, em análise aos demonstrativos ficou evidenciado que a divergência se tratava das deduções da receita corrente, os quais não foram levadas em consideração na composição do saldo registrado no Balanço Orçamentário, gerando assim, a distorção.

Dessa forma, o demonstrativo apresentado em 31.12.2018 é inconsistente nesse sentido, pois as receitas do balanço devem ser informadas pelos valores líquidos das deduções conforme disposto no item 2.4.1 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 7ª Edição.

Asseverou, ainda que a distorção detectada nas informações contábeis é relevante, porém não generalizadas, não comprometem os resultados gerais do exercício.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁷, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,7) a meta projetada para 2019 (5,5), há ainda muito o que evoluir na educação.

⁷ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e do estado de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3108/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (ID 749487).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Laercio Marchini – Prefeito do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinação a administração para que:

2.1. adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.2. aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

2.3. adote medidas que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0942/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.4. determinação a administração que observe os seguintes alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (Item 7 – ID 804619):

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 5, propõe-se:

7.1. Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 0619/17, Item VII, Processo n. 01785/17 (c, d, f, g, h, i, j) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

7.2 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.3 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso não cumprimento das determinações.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS